



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7375
(24.09.2010)

Representação : 1604-84.2010.6.02.0000
Representante : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS
Representado : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO
MAGALHÃES/OUTROS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. OFENSA A HONRA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA
ADMINISTRATIVA QUE NÃO ENSEJA
DIREITO DE RESPOSTA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.**

1. A propaganda vergastada se limitou a crítica política.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

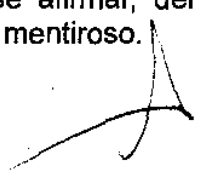
RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa Santos em face "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurgem-se, os representantes, contra veiculação de notícia injuriosa ao candidato representado, no programa eleitoral gratuito, no dia 13 do corrente mês, ao afirmar que, dentre outras coisas, ele seria mentiroso.
Requeru concessão de liminar no sentido de fosse suspensa a propaganda em exame.
3. A liminar requerida foi indeferida (fls. 28/29).
4. Os representados apresentaram defesa rechaçando os argumentos trazidos na inicial, afirmando que não houve divulgação de notícia injuriosa, mas mera crítica administrativa. Pugnaram pela improcedência.
5. O Ministério Público, opinou pela improcedência da representação ao argumento de que as críticas estão dentro dos limites da liberdade de expressão e argumentação

É o relatório. Passo a decidir.

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

8. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
 9. No caso dos autos, os representantes afirmam que houve veiculação de informação injuriosa ao se afirmar, dentre outras coisas, que o candidato representante seria mentiroso.
- 

10. Não enxergo, na fala do candidato representado qualquer elemento que ultrapasse o limite da crítica política.
11. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.
12. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.
13. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.
14. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".
15. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.
16. Dentro deste contexto, andou bem o Ministério Público ao afirmar que a propaganda vergastada se enquadra "dentro dos limites da liberdade de expressão e de argumentação", não configurando ofensa que enseje direito de resposta.
17. Em sentido idêntico se posiciona a jurisprudência, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

18. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita a esfera da crítica política, penso não caber direito de resposta.

CONCLUSÃO

19. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

Em Maceió, 24 de setembro de 2010.

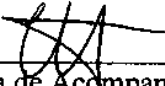
Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7375, de 24/09/2010, foi conferido e publicado na 89ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs35min. Eu, PD Daniel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1604-84.2010.6.02.0000

Prot. 14.594/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2010 (SESSÃO Nº 89/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTE : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REPRESENTADO : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.375 de 24.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, e LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR. Ausência justificada do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários